



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086117 - SP (2026/0123343-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADO** : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, pleiteando o conhecimento do writ e a concessão da ordem.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com readequação em apelação para afastar a causa de aumento do art. 40, V. No writ, sustenta: (i) ausência de elementos individualizados para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º; e (ii) dupla valoração da quantidade de droga (aproximadamente 279,6 kg de maconha) para majorar a pena-base e afastar a minorante, caracterizando bis in idem.
3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, destacando logística sofisticada da operação e atuação do agente como batedor.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, ou se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício; (ii) saber se estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para aplicação da causa de diminuição de pena; e (iii) saber se houve bis in idem pela dupla valoração da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.
6. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige requisitos cumulativos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas; elementos

concretos extraídos dos autos demonstram atuação consciente e integrada do agente como batedor em operação estruturada, o que afasta a minorante.

7. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias com base em fatos concretos.

8. A absolvição do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não implica, por si, o reconhecimento do tráfico privilegiado, por se tratar de institutos com objetos de prova e exigências distintas.

9. Não há bis in idem: a quantidade de droga foi considerada na primeira fase para calibrar a pena-base nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e, na terceira fase, integrou juízo valorativo mais amplo sobre a dedicação criminosa, justificando o afastamento integral da minorante.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086117 - SP(2026/0123343-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADO** : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, pleiteando o conhecimento do writ e a concessão da ordem.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com readequação em apelação para afastar a causa de aumento do art. 40, V. No writ, sustenta: (i) ausência de elementos individualizados para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º; e (ii) dupla valoração da quantidade de droga (aproximadamente 279,6 kg de maconha) para majorar a pena-base e afastar a minorante, caracterizando bis in idem.
3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, destacando logística sofisticada da operação e atuação do agente como batedor.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, ou se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício; (ii) saber se estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para aplicação da causa de diminuição de pena; e (iii) saber se houve bis in idem pela dupla valoração da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

6. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige requisitos cumulativos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas; elementos concretos extraídos dos autos demonstram atuação consciente e integrada do agente como batedor em operação estruturada, o que afasta a minorante.

7. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias com base em fatos concretos.

8. A absolvição do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não implica, por si, o reconhecimento do tráfico privilegiado, por se tratar de institutos com objetos de prova e exigências distintas.

9. Não há bis in idem: a quantidade de droga foi considerada na primeira fase para calibrar a pena-base nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e, na terceira fase, integrou juízo valorativo mais amplo sobre a dedicação criminosa, justificando o afastamento integral da minorante.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 2925-2932) interposto por CELSO GUSTAVO DA SILVA JÚNIOR contra a decisão monocrática (fls. 2916-2920) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 86-138).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento prevista pelo art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, readequando a pena do paciente para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão mínima legal, mantidos os demais termos da sentença (fls. 11-76).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem individualização em relação ao paciente; e (ii) na dupla valoração da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para afastar a minorante, o que configuraria *bis in idem*.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição.

É o relatório.

## VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Reitera, em sede de agravo, que há ilegalidade flagrante consubstanciada: (i) no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem elementos concretos individualizados em relação ao paciente; e (ii) na ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração da quantidade de droga para elevar a pena-base e para afastar o tráfico privilegiado.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

[...]

2. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.042.523/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Quanto à tese de reconhecimento do tráfico privilegiado, o Tribunal local concluiu, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que o agravante tem envolvimento com atividades criminosas voltadas ao tráfico de drogas, afastando a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Tal conclusão foi especialmente fundamentada na quantidade expressiva de droga apreendida na operação (aproximadamente 279,6 kg de maconha, distribuídos nos veículos dos corréus), na sofisticada logística adotada (utilização de um lava-rápido como entreposto para o transbordo de entorpecentes de um caminhão para veículos menores de distribuição) e, individualizadamente em relação ao paciente, na função específica de batedor por ele exercida, consistente em escoltar o carregamento até o destino final.

O argumento de que os elementos valorados pela origem seriam genéricos e comuns a todos os corréus não encontra respaldo nos autos. A função de batedor é papel específico e determinado que o acórdão atribuiu individualmente ao agravante, distinguindo-o dos demais participantes da operação.

Diferentemente do simples transportador que conduz a droga sem participação ativa na estrutura da operação, o batedor conhece a cadeia criminosa, atua de forma coordenada com os demais agentes e exerce papel funcional para o êxito do

carregamento: garante a segurança do transporte, identifica obstáculos e viabiliza a chegada da carga ao destino.

Não se trata, portanto, de envolvimento eventual ou periférico com o tráfico, mas de participação consciente, planejada e integrada à divisão de tarefas de uma rede estruturada de distribuição.

A circunstância de nenhuma droga ter sido localizada no veículo conduzido pelo agravante não infirma essa conclusão. O tráfico de drogas não se exaure no porte físico da substância. A contribuição do batedor é justamente a de viabilizar, proteger e assegurar o transporte realizado pelos demais, o que o coloca em posição de relevo na operação e demonstra sua dedicação à atividade criminosa, independentemente de carregar pessoalmente os entorpecentes.

Diante disso, assinalo que desconstituir tais premissas, que estão devidamente fundamentadas em fatos concretos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS NOS AUTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. SANÇÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, de forma que somente é passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade na fixação da pena.

2. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

3. Como assentado pelas instâncias de origem, o modus operandi da prática delitiva denota a dedicação do paciente a atividades criminosas, tendo em vista o acervo probatório robusto no sentido de que o paciente efetivamente se dedica a atividades criminosas, tanto que foi demonstrado nos autos que atuava na condição de batedor, assegurando o transporte de elevada quantidade de drogas entre Estados da Federação.

4. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 897.594/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024. )

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi indevido, alegando que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para concluir que preenche os requisitos legais para sua aplicação.

Argumenta que a decisão de origem superestimou a complexidade da organização criminosa e cita precedentes que reconhecem a aplicabilidade da minorante a pessoas que atuam como "mulas" e não integram organização criminosa.

3. As decisões anteriores. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do agravante a atividades criminosas, atuando como batedor em uma estrutura organizada e remunerada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos concretos que indicam sua dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.

6. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante com base em elementos concretos que demonstram a participação remunerada e recorrente do agravante em uma atividade delitiva estruturada, atuando como batedor em uma organização criminosa.

7. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a alterar a decisão agravada, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.

2. A dedicação a atividades criminosas, demonstrada por elementos concretos, afasta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

3. É vedado o revolvimento fático-probatório para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, conforme Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo relevante citado: Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III; Súmula nº 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no documento.

(AgRg no AREsp n. 2.964.431/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/25, DJEN de 29/10/2025.)

Também não prospera o argumento de que a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006) seria incompatível com a negativa à minorante. A condenação pelo artigo 35 exige a demonstração de vínculo associativo estável, permanente e duradouro entre duas ou mais pessoas para o fim específico de traficar drogas.

O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, por sua vez, não pressupõe essa estrutura associativa permanente; basta que as circunstâncias concretas do caso revelem, de modo individualizado e fundamentado, que o agente se dedica a atividades criminosas relacionadas ao tráfico.

São, portanto, institutos com objetos de prova e graus de exigência distintos, que não se excluem reciprocamente. A absolvição pelo artigo 35 demonstra que não houve prova bastante de associação nos termos legais, mas não apaga nem neutraliza os elementos concretos da participação do agravante na operação criminosa que fundamentaram o afastamento do redutor.

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, a tese defensiva deve ser rejeitada.

Quanto ao alegado *bis in idem*, a tese também não prospera. O agravante sustenta que a quantidade de 279,6 kg de maconha teria sido duplamente valorada: na primeira fase, para exasperar a pena-base em dois terços acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, e na terceira fase, para afastar por completo a incidência do tráfico privilegiado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, distingue duas situações substancialmente diversas. A primeira, e vedada, consiste na utilização da natureza e da quantidade da droga para elevar a pena-base na primeira fase e, ao mesmo tempo, para modular a fração da minorante cujo reconhecimento já foi admitido na terceira fase, servindo o mesmo dado para dois propósitos simultâneos dentro de um benefício já concedido. A segunda, e legítima, consiste na utilização da quantidade expressiva como um dos elementos que, apreciado em conjunto com as demais circunstâncias do delito, compõe quadro mais amplo revelador da dedicação do agente a atividades criminosas, justificando o afastamento integral da minorante destinada ao traficante periférico e ocasional.

No presente caso, a quantidade de droga não foi o único fundamento para o afastamento da minorante. Ela integrou um conjunto de circunstâncias, como a sofisticada logística do transbordo, com uso de entreposto em lava-rápido e transição coordenada de carregamento para veículos de distribuição, e a função de batedor exercida individualmente pelo agravante, revelando sua inserção em rede estruturada de tráfico.

A quantidade cumpriu, nas duas fases, funções distintas: na primeira, calibrou a intensidade da resposta punitiva dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 ; na terceira, integrou o juízo valorativo mais amplo sobre o perfil do agente, que impede o reconhecimento de um redutor concebido para o traficante periférico e ocasional. Não há, portanto, dupla valoração do mesmo elemento para o mesmo propósito.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. ODOR DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL. TRÍPLICE FRONTEIRA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. PRECEDENTES. CONFISCO DE BENS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM TEREM SIDO OS BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DO CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A exclusão da minorante do tráfico privilegiado foi justificada pela quantidade expressiva de droga apreendida e pelas evidências de envolvimento dos réus em atividades criminosas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, as teses defensivas devem ser rejeitadas.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.117 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0123343-3

Número de Origem:  
15025048820248260542 22417532024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO  
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR (PRESO)  
CORRÉU : CAIO ACIOLY BARBALHÃO  
CORRÉU : LUCAS REIS DE ARAÚJO  
CORRÉU : LUCAS SOUSA DE ARAUJO  
CORRÉU : WALLACY JORDAN SILVA TORRES  
CORRÉU : JEFERSON DA SILVA CALHARI  
CORRÉU : CAIO ACIOLY BARBALHO  
CORRÉU : ITALO DE SOUZA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026